



MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



1990

ÍNDICE	
Preâmbulo	07
TÍTULO I DO MUNICÍPIO	
Disposições Gerais	07
CAPÍTULO II	
Da Organização do Município	08
CAPÍTULO III	
Da Competência do Município	08
CAPÍTULO IV	
Dos Bens do Município	12
CAPÍTULO V	
Da Administração Pública Municipal	13
CAPÍTULO VI	
Da Intervenção do Município	14
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	15
CAPÍTULO II	
Da Competência da Câmara	17
CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO	
SEÇÃO I	
Normas Gerais	21
SEÇÃO II	
Das Comissões	22
CAPÍTULO IV	
Das Imunidades	22
SEÇÃO I	
Das proibições e perda do mandato	23
SEÇÃO II	
Das licenças	24
CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Das proposições legislativas	26
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
SEÇÃO I	
Do controle interno e da prestação de contas	30
SEÇÃO II	
Do julgamento das contas e das auditorias	31
CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	32
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	34

	SEÇÃO III	
<i>Dos Subsídios da Representação</i>	38
	SEÇÃO IV	
<i>Da perda e extinção do mandato</i>	39
	SEÇÃO V	
<i>Das licitações</i>	40
	TÍTULO III	
	DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
	CAPÍTULO ÚNICO	
<i>Da Administração Pública Municipal</i>	40
	TÍTULO IV	
	DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
	CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	43
	CAPÍTULO II	
	SISTEMA TRIBUTÁRIOS E FINANCEIRO	
	SEÇÃO I	
<i>Dos Tributos Municipais</i>	45
	SEÇÃO II	
<i>Das Taxas Municipais</i>	46
	TÍTULO V	
	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
	CAPÍTULO ÚNICO	
<i>Disposições Gerais</i>	47
	SEÇÃO I	
<i>Da Política Urbana</i>	48
	SEÇÃO II	
<i>Da política Agrícola</i>	49
	SEÇÃO III	
<i>Da Saúde</i>	51
	SEÇÃO IV	
<i>Da Educação</i>	53
	SEÇÃO V	
<i>Da Cultura</i>	55
	SEÇÃO VI	
<i>Do Desporto e Lazer</i>	56
	SEÇÃO VII	
<i>Do Meio Ambiente</i>	57
	TÍTULO VI	
	DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	
	CAPÍTULO I	
<i>Disposições Gerais</i>	58
	CAPÍTULO II	
<i>Da Criação de Distritos</i>	60
	CAPÍTULO III	
<i>Da Extinção do Distrito</i>	62
	TÍTULO VII	
<i>Disposições Gerais Finais</i>	62
<i>Atos das Disposições Legais Transitórias</i>	64

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão no uso dos poderes que lhe foram outorgados no art. 29 da Constituição Federal invocando a proteção de Deus a defesa do regime Democrático a garantia dos Direitos do homem e da Sociedade, promulga a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Mateus do Maranhão, Unidade Territorial com autonomia Política, Administrativa e Financeira, com sede na cidade de São Mateus do Maranhão, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 3º - São fundamentos do Município:
I - A dignidade da pessoa humana;

II - Os valores do trabalho, a livre iniciativa, e os sacramentados pela Constituição.

Art. 4º - O Município assegura, nos limites da sua competência inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º VI e VII da Constituição Federal.

Art. 5º - E vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II - Recusar fé aos Documentos Públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 8º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei.

Art. 9º - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 10 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Ficam reservadas ao Município, todas as competências que não lhe sejam explicita ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal.

Art. 12 - Compete ao Município:

I - Em comum com o Estado e a União:

a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das Leis e Instituições Democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e

possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição;

d) Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural;

e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria de condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) Combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização;

l) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

II - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições;

- a) Elaborar os seus orçamentos;
- b) Legislar sobre os assuntos locais;
- c) Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas, e publicar os balancetes nos prazos da Lei;
- d) Criar, organizar e extinguir distritos observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
- e) Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se neste o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- f) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) Promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) Afixar as leis decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial se houver;
- j) Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- l) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- m) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- n) Renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

o) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços incluindo-se os de seus concessionários;

p) Regular a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

r) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

s) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais, orientar e fiscalizar o tráfego no perímetro urbano;

t) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;

u) Tornar obrigatório a utilização de Estação Rodoviária;

v) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

x) Fiscalizar farmácias e estabelecimentos comerciais, proibindo a venda de produtos fora de validade e especificação assim como punir os infratores desta Lei;

z) Firmar e assumir convênios durante a execução da proposta.

III - Compete ainda ao Município:

a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e plantão de farmácias e drogarias, observadas as Normas Federais pertinentes;

b) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

c) Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia do Município;

d) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativas;

e) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

f) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

g) Prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) Regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetros;

i) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

j) Poderá instituir a guarda municipal na forma da lei.

Art. 13 - Compete ao Município, criar, organizar e regulamentar um Departamento Municipal de Tráfego com as finalidades da alínea S do inciso II do artigo 12. desta lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - Os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno direito ou útil;

II - As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I - O beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - Tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - O Município organizará a sua administração e planejará as atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso será de até dois meses, prorrogável a critério da administração;

IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - É assegurada ao servidor público municipal livre associação sindical, e o seu direito de greve exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público ressalvada os casos de isonomia constitucionalmente assegurada.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II - Não forem prestados contas devidas na forma da Lei;

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 18 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual, e durante a intervenção, obedecerá o art. 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos compreendendo quatro períodos legislativos e cada período legislativo, duas sessões legislativas.

Art. 20 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado;

§ 2º O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 2º, IV da Constituição Federal.

Art. 21 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão trans-

feridas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no art. 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 23 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 - As sessões da Câmara deverão ser realizados em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 28, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dois serviços da Câmara;

XII - Criar estruturas e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 28. - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e, provar os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município.

quando a ausência exceder 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas, as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais-culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões com o voto da maioria absoluta;

XIII - Convocar o Prefeito e ou Secretários ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 29 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

**CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS**

Art. 30 - Na elaboração do seu regimento interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - Na constituição da mesa diretora e das comissões técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II - Não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária por dia;

III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições federais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - Será de dois anos o mandato dos membros da mesa diretora, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 31 - As comissões em razão da matéria de sua competência deverão:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas e convocar, mediante requerimento de entidades representativas, autoridades municipais para prestarem esclarecimentos sobre atos da administração pública;

IV - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V - Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras ao Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 33 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no âmbito do território municipal.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES E PERDA DE MANDATO

Art. 35 - Investido no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, não lhe sendo facultado optar por remuneração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso em que seja exigido ao servidor público afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 36 O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme:

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nas leis vigentes:

Art. 37 - Perderá o mandato, o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensas seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 38 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 39 inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 40 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos;

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, cinco por cento do total de número de eleitores no Município.

Art. 43 - As leis complementares somente serão aprova-

das se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos;

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponha sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 45 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponha, sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinala pela maioria simples dos vereadores.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerar-se-á rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de lei e decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução, e de projeto e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 51 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com auxílio do órgão de contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas dos poderes Legislativo e Executivo, enviando conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o órgão de contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão de contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível.

§ 4º - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por intermédio, serão prestados na forma da lei.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual, de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 52 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o § do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo, prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 53 - O julgamento das contas municipais, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do órgão de contas competentes.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no art. 47, no prazo de que trata este artigo, começará a correr da data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do discurso do prazo previsto no § 1º do art. 50.

§ 3º - As contas estarão a disposição dos interessados na sede da Câmara, durante 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento.

Art. 54 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por Lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 55 - O órgão de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I - Assinar prazo para o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

II - Solicitar se não atendido, a Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias as resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para segurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento:

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 57 - Prestará contas, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - No tocante à elegibilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, na Legislação Federal aplicada e na Lei Orgânica do Município.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito reali-

zar-se-á em dois turnos simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 60 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente de Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores:

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, as-

sumirá o Presidente da Câmara. que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob perda do cargo ou do mandato:

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma da Constituição Federal.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Exercer, com o auxílio dos seus secretários, a direção superior da administração municipal;

II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução:

IV - Vetar projetos de lei:

V - Nomear e exonerar os secretários municipais:

VI - Prover os cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos atos de suas secretarias:

VII - Extinguir cargos públicos, salvo os da Câmara:

VIII - Decretar o estado de calamidade pública:

IX - Enviar proposta de orçamento à Câmara de Vereadores;

X - Prestar, anualmente, as contas relativas ao ano anterior;

XI - Remeter mensagem à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e VII deste artigo, aos secretários municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e declarações.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora deles:

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela a Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução:

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara:

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

X - Remeter mensalmente à Câmara Municipal uma via das folhas de pagamento dos funcionários públicos municipais.

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição, os repasses correspondentes às dotações orçamentárias pertencentes à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, que seja entregues em duodécimos, os valores estabelecidos;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administração do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos:

XXXII - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar no recinto da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - Intermediar, através de seu legítimo representante, os conflitos de terra que ocorrerem no Município;

XXXVI - Fixar, ouvida a comissão representativa dos pecuaristas, magarefes e trabalhadores de carne, os preços de carne e peixe praticados nas feiras, mercados do Município.

a) A comissão citada no inciso XXXVI, será organizada pelo Prefeito Municipal, nos primeiros 15 (quinze) dias de mandato.

b) Às reuniões e deliberações desta comissão, será dada ampla divulgação.

XXXVII - Colaborar, tanto quanto possível, com os órgãos que tratam da Segurança Pública Municipal, nomeando um servidor com funções e atribuições definidas em lei complementar.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XIX, XIV, XXIII do art. 68.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e vereador serão fixados pela Câmara, até o término da legislatura e antes das eleições para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantia progressivas para cada ano de mandato.

SEÇÃO IV
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 71 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 72 - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 73 - São crime de responsabilidade de Prefeito ao previsto em Lei Federal.

Art. 74 - São infrações Político-Administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante à Câmara.

Art. 75 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Ausentar-se do Município sem autorização da Câmara de vereadores por mais de 15 (quinze) dias;

III - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

IV - Infringir as normas do artigo 70 desta Lei Orgânica;

V - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DAS LICITAÇÕES

Art. 76 - As licitações para compras, obras e serviços serão procedidas em observância da Legislação Federal aplicável.

Art. 77 - Deverão ser observados nas licitações, os seguintes prazos mínimos para a apresentação das propostas:

I - Concorrência: 15 (quinze) dias;

II - Tomada de preços: 8 (oito) dias;

III - Convite: 3 (três) dias;

Parágrafo Único - Os prazos previstos no ítems I e II deste artigo, contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento: se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 78 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 79 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de concorrência.

Parágrafo Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 80 - É dispensável a licitação nos casos de permuta ou transação de bens móveis ou imóveis, bem como na alienação de ações, que serão vendidas em bolsas.

TÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS CAPÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 81 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

Art. 82 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

IV - Voluntariamente.

Art. 83 - Aos trinta e cinco anos de serviço, sendo homem, e aos trinta, sendo mulher com proventos integrais.

a) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, sendo professora, proventos integrais;

b) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais.

Art. 84 - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, no parágrafo anterior.

Art. 85 - Serão garantidos incentivos aos trabalhadores de sala de aulas, 30% com exercício em unidades escolares com efeito retroativo à data do requerimento.

Art. 86 - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 87 - A remoção do servidor público do Município se dará por solicitação do interessado ou por necessidade comprovada do sistema.

Art. 88 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, o eventual ocupante da vaga é reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas na Constituição Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica e financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada á sua execução.

Art. 90 - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º - Se não receber o Projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como prorrogada a lei do orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver votada a parte cuja alteração é votada.

§ 3º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e de programa ou as que vierem modificar seu montante ou a natureza do serviço.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à comissão de orçamento e finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 91 - A Lei do orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito ilimitado;

III - A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização, por qualquer dos poderes de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º - A abertura de créditos extraordinários só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão ou calamidade pública.

Art. 92 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar e básico, e quinze por cento em ações básicas.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município de comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados à Escolas e Casas de Saúde com fins lucrativos.

Art. 93 - Em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para o seus próprios órgãos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá, querendo, aceitar proposta do Executivo, no sentido de que o número de que trata este artigo lhe seja entregue em duodécimo, valores previamente estabelecidos.

Art. 94 - Salvo deliberação da Câmara, em contrário seu Presidente poderá entender-se com o Executivo, visando a utilizar-se de seus serviços de orçamento, contabilidade e tesouraria deste.

Parágrafo Único - As despesas da Câmaras, bem como seus demais atos de gestão orçamentária, contábil e financeira, serão autorizados pelo seu Presidente e de responsabilidade deste, mesmo quando nos termos deste artigo, realizados dos serviços da Prefeitura.

CAPÍTULO II
SISTEMA TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 96 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto no inciso II não incide sobre a transmis-

são de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 97 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 98 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 99 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 101 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do

Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 103 - A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 104 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 105 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 106 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, sendo isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 107 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apura-

ção das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 108 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão pretados na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 109 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 111 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

Art. 112 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 113 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 114 - O direito à propriedade é inerante à natureza do homem ficando seus limites e uso vinculados à conveniência social.

Art. 115 - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado

ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo MIRAD, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, idenização e os juros legais.

Art. 116 - Pode também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 117 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos para consumo próprio.

Art. 118 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso que não possua outro imóvel, nos termos da lei que fixar-lhe limite e valor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 119 - A Política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 120 - Salvo os casos de interesse público a Política Agrícola do Município será direcionada para:

I - Áreas de reservas ecológicas e proteção do meio ambiente;

II - Assentamento rurais e loteamento rurais e urbanos;

III - Projetos que visem o desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o plano diretor.

Art. 121 - O desenvolvimento rural será planejado plurianualmente e anualmente, considerando-se:

I - O apoio financeiro e incentivos fiscais à produção agroindustrial e comercialização dos produtos agropecuários, às organizações de produtores já existentes, bem como à criação de cooperativas, desde que seu quadro seja composto por mais de 50% de pequenos produtores rurais.

II - A melhoria das condições sociais, como: Educação, Saúde, Habitação, Lazer, Cultura, Estradas e Saneamento.

III - Igualdade na concessão de benefício entre a zona urbana rural.

IV - A assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores e organizações produtivas considerando-se:

a) Realidade, interesse e anseios da família rural:

b) Alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venham a destruir ou poluir o meio ambiente, e que proporcione incremento na receita líquida da família:

c) Medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações de produtores nas áreas de: Produção, Armazenamento, Industrialização e Comercialização:

d) Atendimento à população urbana de baixa renda, através de comercialização direta Produtor/ Consumidor, combatendo assim a especulação.

V - A família, como força de trabalho e de benefício:

VI - O abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis;

VII - Capacitação do produtor rural;

VIII - O fornecimento de produtos que venham a compor a cesta básica da merenda escolar, tanto na zona urbana como rural;

IX - Incremento de culturas regionais;

X - O enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas com alternativa para evitar a derrubada das matas;

XI - O aproveitamento de várzeas;

XII - Garantir o incentivo à produção de alimentos entre pequenos proprietários, posseiros, arrendatários, meeiros, etc.

XIII - Garantir o comércio dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros através da criação de feiras livres e isentas de quaisquer impostos.

XIV - Proibir a instalação de obras e projetos prejudiciais ao meio ambiente;

XV - Construção, reforma e conservação das estradas vicinais garantindo assim o escoamento da produção.

§ 1º - A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente.

§ 2º - Incluem-se no planejamento rural as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e sociais.

Art. 122 - A Política Rural do Município será integrada com a do Estado e da União.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 123 - A Saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outras patologias, e o acesso igualatório às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124 - Cabe ao Município, com integrantes do Sistema

Unico de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 125 - O Município, em sua competência, possibilitará às comunidades rurais, a nível local:

I - Assistência médica preventiva;

II - Pequenos socorros;

III - Educação em saúde.

Art. 126 - Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma da lei:

I - Atendimento médico-hospitalar e odontológico à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Acompanhamento e tratamento aos portadores de hanseníase e tuberculose, proporcionando na ausência de apoio do Sistema de Saúde Estadual, atendimento médico-hospitalar condizentes com as necessidades.

Art. 127 - Compete ao Poder Público, determinar através da Secretaria Municipal de Saúde, que as Farmácias e Drogarias ficarão de plantão noturno, para o bem da coletividade.

Parágrafo Único - O plantão a que se refere o artigo acima citado, obedecerá as seguintes normas.

I - O plantão será de 12 horas, iniciando-se às 19:00 hs.

II - Deverá permanecer no mínimo uma Farmácia de plantão em sistema de rodízio.

Art. 128 - Compete ao Município, através de órgão competente, desenvolver o sistema de saúde municipal, proporcionando:

I - Treinamento e reciclagem de enfermeiras, auxiliares e parteiras leigas;

II - Treinamento e noções de primeiros socorros e obstetrícia aos profissionais ligados ao transporte e acompanhamento de enfermos;

III - Remoção para centros maiores na falta de serviços médico-hospitalar condizentes ao caso;

IV - Apoio às instituições filantrópicas ligadas à área de saúde, com recursos humanos e materiais, assim como fiscalizar-lhes o funcionamento.

V - Vigilância sanitária, seguindo critérios do sistema de saúde estadual.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 129 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

Parágrafo Único - O ensino será ministrado com base nos artigos 205 e 206 do capítulo da educação, desporto e lazer da constituição federal.

Art. 130 - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e a alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.

Art. 131 - Não será concedida licença para a construção de conjunto residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escolas com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 132 - As políticas educacionais do Município atenderão as normas da constituição federal, da constituição estadual, e das leis disciplinadas da matéria.

Art. 133 - O Município aplicará anualmente, 25% no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de

transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da constituição federal.

Parágrafo Único - Será garantido ao conjunto dos servidores públicos do Município, plano de cargo, carreira e salários.

Art. 134 - Nas escolas públicas municipais serão observadas as seguintes disposições:

I - O número de alunos por turma nunca será superior a 25 no ensino de 1º grau, 1ª etapa, e 35 no ensino de 1º grau, 2ª etapa, e 45 alunos no 2º grau.

II - Direito a creche e pré-escola de 0 a 6 anos;

III - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

IV - Recenseamento dos educandos no ensino fundamental, chamada, zelo e cooperação com os responsáveis pela frequência escolar;

V - Será garantido no Município ensino público gratuito e de boa qualidade;

VI - Gestão democrática e autonomia financeira no setor educacional;

VII - O Município promoverá, pelo menos, dois cursos de capacitação por ano aos trabalhadores do ensino;

VIII - Equiparação salarial dos servidores inativos com os ativos;

IX - Todo material destinado à educação será fiscalizado por representantes da secretaria de educação, indicados pelas entidades representativas;

X - Garantir assistência médica e odontológica no setor educacional;

XI - Carga horária de 20 (vinte) horas semanais, por cargo ou função para o servidor público municipal da educação;

XII - Implantação de quinquênio, salário-família, 13º salários e garantias de férias para o conjunto dos servidores municipais;

XIII - Criação de um mecanismo de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à educação, assegurando a participação da comunidade escolar e entidades representativas da classe;

XIV - Construção de complexo as práticas de esporte e lazer.

XV - Os diversos cargos e função existentes no Município serão prioritariamente preenchidos por servidores habilitados para o cargo ou função, exceto onde houver carência.

XVI - Em todos os níveis de ensino, farão parte do currículo escolar as disciplinas, meio ambiente e educação para o trânsito.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 135 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 136 - O Patrimônio Cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas literárias e culturais;

II - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - As formas de expressão;

IV - Os modos de criar, fazer e viver;

V - As criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 137 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao Patrimônio Cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Atos que envolvem a conservação ou modificação do Patrimônio Cultural do Município, só se procederão mediante audiência pública.

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural do Município são punidos na forma da lei;

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município;

§ 4º - O Município, em prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação:

SEÇÃO VI DO DESPORTO E LAZER

Art. 138 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I - A autonomia das Entidades Dirigentes e Associações, quanto a sua organização e funcionamento.

II - Tratamento diferenciado para o esporte amador:

III - Construção, restauração e conservação de praças esportivas do Município;

IV - Aproveitamento e adaptação do igarapé do Município e outros recursos naturais similares, como locais de passeio distração e recreação;

V - A criação definitiva de um parque folclórico para as festas juninas, assim como também promovê-las:

VI - Criação de um mini-complexo esportivo.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos públicos para a promoção do esporte educacional e comunitário, e na forma da lei, o desporto de alto rendimento.

Art. 139 - O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o poder público, que o desenvolverá e o incentivará.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 - A proteção do meio ambiente constitui dever de todo cidadão e atribuição prioritária da União, Estados e Municípios.

Art. 141 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, impondo-se a todos e em especial ao Estado e aos Municípios o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 142 - Incumbe ao poder público, zelar pela adequada utilização dos recursos naturais, pela proteção da Fauna e da Flora, pela preservação das florestas e margens dos rios, riachos, lagos, lagoas e brejos de seu território, especialmente de suas nascentes e margens, tendo em vista o equilíbrio ecológico e a manutenção de ecossistema peculiar ao Município.

Art. 143 - As florestas pertencentes ao Município de São Mateus do Maranhão, localizadas nos povoados de Lago Verde, Água Preta, Lagem do Corral, Lagos dos Veados, Lago do Jatobá, Retirinho e Retiro Grande, constituem-se em áreas prioritárias de preservação ambiental.

Art. 144 - A devastação da Flora nas nascentes e margens dos rios, riacho, lagos, lagoas e brejos de todo o Estado, implicará em crime de responsabilidade patrimonial e penal, na forma da Lei, conforme determina o art. 239, § 1º da Constituição Estadual.

Art. 145 - Fica estabelecida uma faixa mínima de 100 (cem) metros às margens dos rios e mananciais, sendo vedadas

quaisquer práticas que venham a comprometer o equilíbrio ecológico nestas áreas.

Art. 146 - É vedado todo e qualquer tipo de pesca que venha a comprometer a vida e a reprodução dos espécimes que vivem em nossas águas.

Art. 147 - Proteger a Fauna e a Flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e que venham a provocar a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade.

Art. 148 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 149 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à ações penais, cíveis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 150 - A elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade, e à realização de audiências públicas, como condicionamento à implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 151 - Fica criado um órgão vinculado ao gabinete do Prefeito com a finalidade única de orientar quanto a correta utilização e manejo do Meio Ambiente, bem como fiscalizar e denunciar atos comprometedores e predatórios nas matas, rios e mananciais do Município.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - O Município é dividido em distritos.

Art. 153 - À Sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a

categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 154 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de Lei Estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 155 - A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuado mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 150.

Art. 156 - Observar-se-á, quanto à desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 157 - A criação ou supressão de distrito, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro Município poderão ser efetivamente a qualquer tempo.

Art. 158 - O processo de criação de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quanto a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º - A proposta para criação de Município, desde que satisfeito os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O desmembramento do território municipal para anexação a outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecidos o quórum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o pro-

IV - O número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou de repartição fiscal do Município;

V - A existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes das secretarias de educação e de segurança pública do Estado.

Art. 163 - Nenhum distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 164 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 157.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 165 - Na fixação e das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - Não se interromperá a continuidade territorial do Município distrito de origem.

Parágrafo Único - As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o ítem IV deste artigo.

Art. 166 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - Os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrotação do norte.

Art. 167 - Os núcleos populacionais que forem criados para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridade do empreendimento a que se destinam, respeitado, em qualquer hipótese o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO DISTRITO

Art. 168 - Nenhum distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitará a população de todo o Município.

§ 1º - No caso de extinção de distrito, o plesbicito consultará a população de todo o Município.

§ 2º - O processo de extinção será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 169 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - Meio-fio ou calçamento;

II - Abastecimento de água encanada;

III - Sistema de esgoto sanitário ou fossas;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - Escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arrua-

mento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 170 - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 171 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 172 - São inalienáveis e empenhoráveis, na forma da Lei Federal os bens do patrimônio público municipal.

Art. 173 - Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 174 - O Município, na forma da Lei nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bualino, visando a conciliar essa atividade com os interesse do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 175 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reitegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 176 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 177 - Ninguém discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a fazenda pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 178 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 179 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 180 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 181 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada, a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - Código Tributário do Município;

III - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 3º - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante divisórias, podendo para isto fazer alteração e compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natu-

reza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, será votado o projeto de lei de criação do órgão a que se refere o art. 152 desta Lei Orgânica.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica o Município cumprirá o disposto no art. 13.

Art. 6º - O Município encaminhará à Câmara dos Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o estatuto de seus servidores.

Art. 7º - O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, projeto de lei sobre um novo estatuto do magistério do Município.

Art. 8º - É assegurada a participação do sindicato dos professores de São Mateus do Maranhão no processo de reformulação do estatuto citado no artigo anterior e na implementação do regimento interno das escolas públicas do Município.

Art. 9º - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, o Município criará dotações orçamentárias com os recursos citados no art. 139.

Parágrafo Único - Estas dotações serão repassadas à liga desportiva e a outras agremiações existentes.

Art. 10 - Fica criado o conselho municipal da defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, incumbido de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei, constituindo-se paritariamente pelo Município e pela sociedade civil.

Art. 11 - É criada a comissão municipal de saúde com a finalidade de fiscalizar e controlar as atividades próprias do setor de saúde.

Art. 12 - Fica assegurada a existência de conselhos po-

pulares como órgãos de consulta e assessoramento, com funções e atribuições definidas em lei.

Art. 13 - É assegurada a escolha dos Diretores de Escolas Públicas do Município, através de eleição direta, bienal, com data e critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município em comum acordo com o Sindicato dos Professores de São Mateus.

Art. 14 - A partir da data da promulgação desta lei, ficam isentas de quaisquer tributos municipais, todas as pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza.

Art. 15 - É assegurada o exercício cumulativo de dois cargos, de profissionais da área de saúde que estejam em exercício da Administração Pública Municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - Os servidores públicos em exercício na data da promulgada Constituição Federal, por cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 18 - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 19 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, será votado projeto de Lei da organização da comissão de que trata o inciso XXXVI, a e b do art. 68 desta lei.

Art. 20 - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 21 - Para fins de efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita,

o Município providenciará projeto de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício em curso.

Art. 22 - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 23 - A lei regulará a transferência para o patrimônio público municipal, das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no diário oficial do Estado ou órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Câmara Municipal, São Mateus do Maranhão-MA, 03 de abril de 1990.

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- | | |
|------------------------------|-------------------|
| - Raimundo Nonato Nina Nunes | - Presidente |
| - Francisco Pinto Neto | - Vice-Presidente |
| - Luiz Barbosa Rodrigues | - 1º Secretário |
| - Vicência de Aguiar Macêdo | - 2º Secretário |

COMISSÃO CONSTITUINTE DE SISTEMATIZAÇÃO

- | | |
|-------------------------------|-----------------|
| - Vicência de Aguiar Macêdo | - Presidente |
| - Domingos Sousa Silva Júnior | - Relator Geral |
| - Luiz Barbosa Rodrigues | - Secretário |

VEREADORES CONSTITUINTES

- Ana Maria Costa Rodrigues
- Domingos Sousa Silva Júnior
- Francisco Pinto Neto
- Isaias Alves de Oliveira
- João Manoel de Carvalho
- Luiz Barbosa Rodrigues
- Manoel Augusto Filho
- Maria Lopes Januária
- Raimundo Nonato Nina Nunes
- Sebastiana Oliveira Araújo
- Teresinha Correa Nunes
- Valentim Sousa
- Vicência de Aguiar Macêdo

Assessores Técnicos
Assessor Jurídico
Dr. Antônio Aragão Filho

Comissão de Recepção da
Instalação da Assembleia Municipal
Constituinte.

Coordenador
Bonifácio Araújo

Mª da Conceição Pinheiro de Sousa.
Antonia Farias Silva

Revisão Final do Texto
da Lei Orgânica

Franciran Gomes de Carvalho
Célia Cristina Santos da Silva.
Antonio dos Santos Sousa.

Professor
Bonifácio Araújo Filho

Cooperadores
Alcilene da Silva Ferreira
Francineide de Carvalho Sousa

Registre-se, publique-se e cumpra-se

